


CAMINHOS DA JUSTIÇA: AUTISMO E A ÉTICA DO CUIDADO COMO FUNDAMENTOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS NA EDUCAÇÃO

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-058>

Data de submissão: 07/10/2024

Data de publicação: 07/11/2024

Alessandro Severino Valler Zenni

Professor do Programa de Mestrado em Direito, Inovações e Tecnologia da Univel em Cascavel, PR
Pós-Doutor em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP

Joyce Kelly da Silva

Acadêmica do Curso de Direito na Univel Centro Universitário em Cascavel, PR
Acadêmica do Curso de Letras - Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais na Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Assessora de Planejamento no Município de Cascavel/PR

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a ética do cuidado, no contexto de políticas públicas inclusivas voltadas para a educação no Brasil. O objetivo principal é investigar como a ética do cuidado pode influenciar a criação e implementação de políticas que promovam a inclusão e proteção dos direitos das pessoas autistas, abordando questões como igualdade, acesso à educação, e a construção de uma sociedade mais inclusiva. Na sociedade funcionalista dos papéis sociais e valores utilitários um imprescindível contorno à dignidade da pessoa humana e seus consectários valorativos, plasmados em normas princípio constitucionais marca um critério hermenêutico à construção da sociedade justa, fraterna e solidária. Políticas emancipatórias voltadas às crianças com TEA, implica na realização de direitos sociais, dando ênfase à máxima efetividade dos direitos fundamentais. Outrossim, a ética do cuidado no direito social à educação de pessoas com TEA, abordando conceitos de Winnicott e Boff, e destacando a importância do afeto e do reconhecimento, excogitam a superação de modelos éticos assentados no legalismo e na cultura utilitarista, reescrevendo a história da fraternidade a se sobrepor ao funcionalismo dos riscos e cálculos no plano do engajamento social tão recorrente na sociedade das estatísticas e do orçamento.

Palavras-chave: Ética do cuidado, Transtorno do Espectro Autista, Dignidade humana, Direito Justo.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades complexas apresentam grandes desafios à política e ao direito, porquanto a modernidade assumiu compromissos alvissareiros com o progresso e a emancipação humanas, fazendo a passagem da “infância” ao esclarecimento, nas perspectivas de Kant, pela via do direito e da política.

Notadamente o antropocentrismo recebe o mundo caótico formulando as soluções racionais para os dilemas humanos, e a forma científica desenvolvida pela racionalidade formal forjou-se na via de acesso às utopias transformadoras, entretanto a técnica jurídica e a ciência política não foram bastantes para driblar o mal estar civilizatório, de maneira que, tanto o funcionalismo racionalista quanto o dogmatismo kantiano-kelseniano redundaram em grandes guerras e genocídios, ainda pulsantes no seio do planeta, e o direito, que é o tema central da exposição, não tem passado de um arsenal de normativas regulatórias postulando a equalização econômica.

A leitura da dignidade da pessoa humana como valor central do direito constitucional, a partir do que se erigem as promessas sociais de saúde e educação, via normas programáticas, a despeito dos princípios formais da hermenêutica constitucional, precipuamente a máxima efetividade, não têm rendido, senão, um recorte ideológico-valorativo, porquanto o pano de fundo da decisão abstrata, na consolidação normativa, ou concreta, nas sentenças, prima pela segurança e distribuição orçamentárias, maximizando o bem estar social com grande eficiência econômica.

O autismo surge nessa contextura como uma peculiaridade de indivíduos que, como pessoas, têm o direito ao tratamento distinto, sob a ótica do protecionismo jurídico, sobrepujando as próprias vulnerabilidades, cujo matiz exige pertencimento, que só podem ser atingidos na realização de saúde e educação. Essa plêiade de valores constitucionais exorta políticas públicas de comprometimento com pessoas, mais que desempenho de números, estatísticas e critérios orçamentários, próprios da versão econômica do direito e do sistema funcionalista que são plasmados no cenário contemporâneo.

Eis que a ética do cuidado aponta às novas perspectivas de devir, de cuja fonte bebe o direito comprometido com a dignidade de pessoas humanas, sobressaltando a versão atomista e massificada a partir do que são tratados os sujeitos pós-modernos, consubstanciando-lhes afeto e pertencimento em tratamento singular de inclusão pela saúde-educação.

Ao final do texto serão emitidas considerações finais sobre o excerto.

2 QUEM É A PESSOA HUMANA

A concepção de pessoa radica no catolicismo nascente, com o incremento do Concílio de Niceia, quando, a patrística recorre à hipóstase da pessoa para dar sentido às três manifestações do mesmo Deus, no pai, filho e espírito.

Se o Filho se fez um Deus-homem histórico, apresentando-se nos compêndios culturais da humanidade, ao Deus-Pai, invisível na condição humana, coube o papel de distinguir-se do Filho, estabelecendo uma relação, nutrida pelo Espírito, esse gemido de amor que os une no plano da ontológico, mas, também, axiológico, conquanto trata-se de uma união cujo telus é o bem e o ágape.

A partir das premissas postas na teodiceia, a filosofia produz o sentido de pessoa humana, de maneira que Severino de Boécio surgirá como pioneiro em reconhece-la substancia singular de dimensão racional (BOÉCIO. Severino, 2.005). Com isso pretendeu esclarecer que substância é o mesmo que estar sob, aquilo que se subministra um certo sujeito – um suporte em relação aos acidentes, ou seja, os indivíduos não só subsistem como estão sob, tratando-se de uma singularidade que ultrapassa o contingente, designando-se de pessoa.

“Há, pois, tanto a essência do homem, isto é, ousia, como a subsistência, isto é, ousiosis; como a hypóstasis, isto é, a substância, como o prósopon, isto é, a pessoa. Há certamente ousia, ou essência, porque ele é; ousiosis, entretanto, ou subsistência, porque ele não está em nenhum sujeito; prósopon ou substância, porque ele é sob os outros que não são subsistências, quer dizer, usióséis; e prósopon, ou pessoa, porque é um indivíduo racional (BOÉCIO. Severino, 2.012, 240-245).

A sua definição de pessoa não se restringe a um sujeito ôntico, sobre quem seriam projetados acidentes, mas a alguém cuja capacidade reunida permite, para além do sentido teatral de pessoa – máscara (papel ou função), capacidade de inquirir, julgar, dialogar, o que é próprio de seres racionais.

Dessa apreciação cuja dimensão ontológica é extraordinariamente rica, passa-se ao arremate de Santo Tomas de Aquino para quem a pessoa reúne em si potencialidades cuja existência e, portanto, a historicidade, pelo farol da liberdade, há de galgá-la à plenitude. Ser pessoa em Tomas de Aqui é uma tarefa livre de ser a devir, e a conformação dessa essência com as virtudes cardinais do escol da verdade, da ética (justiça), da estética até o devir supremo da deidade, no plano da existência, garantem-lhe dignidade, em síntese, pessoa é um ser autotranscendente (TOMÁS DE AQUINO, 2.016).

Relevantíssimo ainda pontuar que a causa amoris imanta pessoas, dando uma quadra relacional amalgamada de amor à intersubjetividade, estabelecendo critérios de entrosamento entre pessoa e sociedade, pelo vinco da fraternidade (SÃO TOMÁS DE AQUINO. Q. 28, a. 1.). Ou seja, a sociedade humana, diferentemente dos outros animais, cujos vínculos se formam por razões de necessidade, instintos e apetites, une-se por amor.

Mesmo Nietzsche, a quem repugnava o moralismo de castração que alcunhava à ética do cristianismo, não descurou da importância da conquista histórica à humanidade do sentido de pessoa, originariamente definida em Boécio, no sentido de que substância não pode ser predicado de outro ou

outrem, senão o sustentáculo de qualquer outra predicação, ou seja, um sujeito pessoa, essa substância individual de natureza racional já anunciada, que, rigorosamente é uma singularidade, portadora de vontade (liberdade) racional donde partem princípios e regras de ação e existência. Ser responsável que busca agir em direção a algo-alguém.

Discursando sobre a antropologia e pinçando o fator temporal, o filósofo do martelo distingue o animal humano de outro qualquer no momento em que reconhece no primeiro a consciência do tempo, donde a possibilidade do vir-a-ser, ou fazer-se, algo que não se apresenta em outro animal ignóbil de passado, presente e futuro, ou seja, animal do momento. O humano constrói-se no tempo, faz cultura, é ser histórico, tem dimensão de passado como memória e perspectiva de futuro no agir, donde promana a angústia.

Esse animal humano, ser de linguagem, faz promessas porque de alguma sorte supera a condição puramente animalesca do a-histórico animal qualquer que vive no instante, investe-se de memória, sabe-se responsável no tempo de vida que lhe resta e faz promessas. Lançar-se ao futuro, como histórico, é responsabilizar-se por si mesmo e assumir compromissos obrigacionais e os cumprir, abrindo-se, inclusive, ao outro, e assimilando a promessa pela linguagem (obrigação). Aqui reside a qualidade ética e política da humanidade em Nietzsche, na possibilidade de prometer, responsabilizar-se e obrigar-se, tratando-se de ser de vontade. Essa é a tarefa histórica imposta pela natureza ao humano. (NIETZSCHE. F. Genealogia da Moral, 2.009, p. 255).

O que se pretende frisar, dos essencialistas aos historicistas é que a singularidade da pessoa permite uma existência, temporal, histórica, e não uma abstração, seja ela de definição adiáfora ou símile da máscara-função assumida. Seres humanos, como pessoas, são portadores de liberdades e buscam no devir histórico sua dignidade, sendo infungíveis, fins em si mesmos, cada uma das singularidades humanas.

Com maestria Kant, na metafísica dos costumes, discorre que:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade. (KANT, Immanuel, 2004, p. 64).

O sujeito e fim em si mesmo, esse é o sentido de pessoa humana digna, e isso quer implicar em que qualquer pessoa é insuscetível de preço, sendo absolutamente equivocada e antípoda ao conceito

histórico erigido na cultura humana o tratamento em termos de risco e cálculo no engajamento social de uma qualquer pessoa.

Seguindo as trilhas da filosofia a dignidade corresponde ao valor segundo o qual seres humanos não podem ser reputados meios ou peças, tampouco meras funções, a fim de que se cumpram certos objetivos, haja vista a conquista histórica da cultura da pessoa.

E não foi por outra razão que no Tribunal de Nuremberg a reconhece como supra princípio que não se subtrai e nem se murcha diante do direito positivo, tratando-se de núcleo duro e absoluto, a partir do que, sem distinção de qualquer ser humano, prioriza-se a sua integridade física e psíquica, sua vida e autonomia, denunciando as mazelas do regime de exceção instalado pelo próprio direito no nazismo alemão.

A propósito Agamben discorrerá sobre a indignidade nos campos de extermínio, apontando à figura do “muçulmano”, aquele assujeitado exangue e envergonhado que, privado de mínimas condições de vida, cadavérico e mutilado física e psiquicamente, já não era vivente apesar de ainda não ter morrido, e sem qualquer poder de linguagem, transmutado em “homem não homem”, tinham no poder soberano a capacidade de decisão sobre vida e morte e, em Auschwitz, o Estado define o que é vida e morte, esta era fabricada, diferentemente de um processo biológico de finitude da existência. (AGAMBEN, Giorgio. 2.009, p. 168).

Esclarecendo o que sucedeu no regime de exceção alemão do nazismo o filósofo italiano recorre à figura do direito romano designada de “iustitium”, conforme a qual a situação e risco à República outorgava ao Senado, pretores, tribunos e, “no limite, a cada cidadão, que tornassem qualquer medida considerada necessária para a salvação do Estado” (...) gerando-se um decreto que “declarava o tumultus (isto é, a situação de emergência em Roma, provocada por uma guerra externa, uma insurreição ou uma guerra civil) e dava lugar, habitualmente, à proclamação de um iustitium (iustitium edicere ou indicere)”(...) “O Termo iustitium — construído exatamente como solstitium — significa literalmente "interrupção, suspensão do direito". (AGAMBEN. Giorgio, 2.004, p. 66).

Considerando que Agamben, em aprofundada reflexão, salienta que os campos de extermínio do contemporâneo são espectrais¹, apresentando-se como status não exatamente localizável, em que

¹ Quando se coloca a pergunta sobre o que é um campo, o filósofo menciona que o campo não se reproduziria como puro fato histórico pertencente ao passado mas como “matriz oculta, o nômós do espaço político em que ainda vivemos”, ou seja, se não se vislumbriaria a reprodução factual de um campo de extermínio contemporâneo, deixa seu legado de estado de exceção com a suspensão da lei ao indivíduo e à humanidade do homem, em que as vidas são dispositivas e capturadas, pois “o campo como localização deslocante é a matriz oculta da política, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, desde as zonas d’attente de nossos aeroportos até certas periferias de nossas cidades” (AGAMBEN, Giorgio, 2.007, p. 182).

as vidas nuas são escancaradas e sequestradas pelo poder, deixadas à morte e ou indignidade, ganhando contornos de legitimidade na própria auto suspensão do direito.

Ab initio quer se evidenciar que as pessoas com transtornos de espectro autista, ante as características e fragilidades experimentadas no cotidiano da vida, arrecadam atenção e investimento do poder público, que possam contornar os déficits persistentes na capacidade de iniciar e prolongar a interação social recíproca e a comunicação.

Com efeito, por uma série de padrões de comportamento e interesses restritos, repetitivos e inflexíveis, os autistas exigem políticas públicas visando um ambiente de convivência especialmente garantido com saúde² e educação peculiarizados.

3 O DIREITO E SEU FUNDAMENTO ONTOLÓGICO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AXIOLÓGICO NA JUSTIÇA

Certamente a concepção de direito adotada no texto não se compraz com os sombrios que o identificam ao dispositivo de captura de corpos, mas não em vão se fez consignar Agamben para denunciar os riscos que o direito destituído de seus fundamentos de validade, seja de sua ontologia radicada na pessoa, seja de seu telus dirigido à justiça, pode figurar como um conjunto de atos normativos que, legitimando situações extremas de exclusão – inclusão, produz grande violência simbólica.

Fundamental que o direito se ponha como norte a alicerçar a pessoa e sua eminente dignidade, enquanto corifeu de uma sociedade justa, fraterna e solidária, mesmo porque passa a ser o norte hermenêutico a partir da constitucionalização dos valores.

Com efeito, em Paul Ricoeur assinala ao sentido de justiça e sua institucionalização pela via normativa, com capacidade decisória de estancar vinganças, dando sentido civilizatório e evolutivo à sociedade. Se na historicidade a humanidade ressent-se com a injustiça são os instantes de indignidade das pessoas que fazem a insurgência coletiva bradar em nome do justo (RICOUER. Paul, 1995, p. 90.)

São os sentimentos que exsurtem da memória, nas situações concretas, e deflagram nas pessoas o compromisso da responsabilidade pela distribuição e retribuição que tonificam o justo, porém, na contramão da rusticidade da vindicta, algo que espoca naturalmente das paixões humanas, urgem canais próprios donde se acenará ao justo (RICOUER. Paul. 2008, vol. I.)

Acerca da justiça deteve-se Rawls em potente teoria de perfil contratualista buscando estabelecer formas de garantias de bens, talentos e oportunidades que possa aplacar o ímpeto da

² Recentemente as portas da exceção se apresentaram nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF acerca do direito à saúde em hipóteses de medicamentos e tratamentos não incorporados pelo SUS ou aprovados pela Anvisa.

associação humana, tanto assim que disserta “que as pessoas livres e racionais, desejosas de favorecerem os seus próprios interesses e colocadas numa posição inicial de igualdade, aceitariam, e que definiriam os termos fundamentais de sua associação.” (RAWLS, J. 1.971, p. 37).

E nessa toada Rawls declina os dois princípios da justiça na partilha de bens como direitos das pessoas que integram o contrato a saber:

1. Todas as pessoas devem ter um direito igual ao mais extenso sistema total de liberdades de base iguais para todos, compatíveis com um mesmo sistema para todos. 2. - As desigualdades econômicas e sociais devem ser tais que sejam: a). Para o maior benefício dos que têm menos vantagens, nos limites de um justo princípio de poupança; e, b). ligadas a funções e a posições abertas a todos em conformidade com o princípio da justa igualdade de oportunidades.(RAWLS, J., 1.971, p. 341).

Nesta geometria de medidas a partilhar o filósofo do direito enuncia o princípio da igual liberdade e o princípio da diferença com a igualdade de oportunidades, assegurando-se as liberdades de cidadania, expressão, reunião, voto, locomoção, trabalho e propriedade privada, privacidade a todos indistintamente, ao mesmo instante em que por força do princípio segundo, pensando as desigualdades que constituem pessoas na posição de ingresso à vida, nos talentos contributivos ao seio comunitário e distinções de qualificação e competência no exercício responsável, algo que é impossível escoimar ao longo da história, uma provisão de bens que possa redundar em algo menos injusto na forma de tratar as desigualdades.

Desse prisma é possível afirmar que as condições de desigualdades preferíveis às desigualdades escandalosas far-se-á pela via da repartição igualitária, tratando-se de uma justiça como equidade, em que são distribuídos bens, talentos e oportunidades (cognominado como princípio da diferença) e, arremata com a garantia de engajamento possível às situações de autoridade e responsabilidade.

Essa pauta elaborada na justiça como equidade foge às premissas do utilitarismo e, também, à partilha comunista, tanto assim que aduz que “os atentados às liberdades básicas, iguais para todos os que são protegidos pelo primeiro princípio, não podem ser justificados ou compensados através de maiores vantagens sociais ou econômicas.” (RAWLS, J. 1.971, p. 92).

A leitura da teoria suscita que os desfavorecidos terão prioridade em relação aos outros parceiros do contrato, ainda que se cogitasse de atingimento do coletivo, ou seja, essa verve da prioridade do grupo em detrimento do sujeito, em Rawls, é incogitável.

Mas em Recouer se encontra argumento de capital relevo para imunizar de vez o exame utilitarista da concepção de justiça como equidade. Aludindo à superabundância ética do amor (tratado neste artigo como cuidado), as capacidades existenciais humanas dilatando-se às previsões jurídicas (RICOUER, Paul. 2010).

O existencialista francês não declina do direito porquanto censura o espaço que a imoralidade poderia ocupar na distribuição dos valores às pessoas que compõem a sociedade, e isso se fez por justiça normativa, cuja raiz, ao seu juízo está na máxima da regra de ouro, tanto assim que há nos postulados de justiça uma predominância pela equivalência – medida que, de toda sorte também consta na regra de ouro.

Outrossim o amor oblativo que se apresenta no ágape e se faz residente no seio da pessoa, no seu repositório de memória e na história, exatamente o que se faz sem retribuição e ou equivalência, e parece ser tão distante do conceito de justiça e não se afeiçoar à regra de ouro, ambas traduzidas pela equivalência, prolepticamente, recebem apontamentos de Ricoeur:

nesta relação de tensão viva entre a lógica da superabundância e a lógica da equivalência, esta última recebe do seu confronto com a primeira a capacidade de se elevar acima das suas interpretações perversas. Sem o correctivo do mandamento do amor, com efeito, a Regra de Ouro seria incessantemente inflectida no sentido de uma máxima utilitária cuja fórmula seria do ut des, dou para que dê. A regra: dá porque te foi dado, corrige o a fim de que da máxima utilitária e salva a Regra de Ouro de uma interpretação perversa sempre possível. (RICOEUR, Paul. 2.010, p. 36.)

Com efeito, fazer ao outro esperando do outro mesma retribuição somente seria purificado do utilitarismo na ação cuidadosa. E, igualmente, projetada ao princípio da diferença na teoria da justiça, completa:

na medida em que o amor se dirige contra o processo de vitimização que o utilitarismo precisamente sanciona ao não propor o ideal mais do que a maximização da vantagem média do maior número ao preço do sacrifício de um pequeno número perante o qual esta implicação sinistra do utilitarismo deverá manter-se dissimulada... eis um dos pressupostos não ditos do famoso equilíbrio reflectido, do qual a teoria rawlsiana da justiça se autoriza em última instância, entre a teoria abstracta e as nossas convicções mais bem ponderadas. (...) A justiça passa a ser um médium necessário do amor (RICOEUR, Paul. 2.010, p. 39).

Em razão de o amor (cuidado) ser para além da moral, na esfera da justiça passa a ser prática e ética, e afasta da justiça o sentido utilitarista que lhe tangencia no contemporâneo. O mesmo se pode afirmar sobre o funcionalismo.

Durkheim consolidou entendimento de que a prioridade da harmonia e da estabilidade indispensáveis para o funcionamento da sociedade está na relação das funções que, como engrenagem, obram conjuntamente em direção à ordem e preservação do sistema social. Distribuídos os papéis funcionais aos seres sociais, o que se consolida através do direito, a roda motriz do sistema é que haja cumprimento de leis, esse passa ser o livre arbítrio que, em muito, difere-se da liberdade assumida como capacidade de prometer e responder.³

³ Noutra passagem Zenni apregoa que

Dessa maneira o princípio orçamentário se superpõe à dignidade daquele vulnerável, ainda que o direito seja atravessado pela teoria da justiça como equidade, a redução sensível do que se concebe como mínimo existencial na ótica da jurídica, produz uma castração ideológica no valor primevo de toda a juridicidade, algo, assaz, paradoxal.

4 O FUNCIONALISMO DO DIREITO E O PAPEL DAS IDEOLOGIAS AXIOLÓGICAS – A REDUÇÃO VALORATIVA PELA QUAL PASSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (UMA INCLUSÃO EXCLUDENTE)

Sabe-se que o princípio da dignidade alçado a valor constitucional e fundamento de toda a constelação axiológica. Há um conteúdo jurídico no princípio da dignidade da pessoa humana que consiste em garantir, e, ao mesmo tempo, harmonizar, autonomia (liberdade) e isonomia.

Ante a forte carga valorativa do princípio, cujas bases já foram manifestadas na concepção de pessoa e toda a sua bagagem teológico-filosófica, tornando-se das mais relevantes e primorosas normas princípio, a colmatação de conteúdo jurídico da dignidade merece reflexão.

Larenz, abordando a dignidade da pessoa humana no seu designado personalismo ético, à luz do direito civil, pontua que seu enxerto concerne ao respeito à pessoa enquanto ente existencial, no sentido material, tal como vida, integridade física e saúde (LAREZ. Karl, 1978. p. 46.)

O jurista e magistrado Ernest Benda ao referir-se à Lei Fundamental Alemã pós guerra, salienta que a dignidade da pessoa humana se propõe a blindar o ser humano de todo degrado, não permitindo que qualquer um possa ser convertido em meio para realização dos fins grupais, máxime os objetivos estatais, ao reverso, é a comunidade que há de servir o humano que há em cada ser, suscitando a visão de existencialidade mínima (BENDA. Ernesto, 1996. p. 124-127).

Para Flórez-Valdéz a dignidade humana assume um conteúdo mais amplo. O espanhol tem como ponto de partida para colmatar o conteúdo do princípio da isonomia, espargindo garantias jurídicas a absolutamente todos os homens, para além dos cidadãos de uma coletividade. A par da

“A escolha dos valores é standartizada, focando-se em certos interesses explorados pela tecnologia, tendo como inverso proporcional a autonomia minimizada, razão pela qual se afirmar existir uma liberdade uniforme e aparente. O Direito, nesse novo contexto, longe de consagrar a auto-realização humana, pode, no máximo, institucionalizar os riscos, estabelecendo sanções contra infrações à vontade aparente, como que um cálculo social de custo-benefício do engajamento. Outra consequência é a função estritamente judicante do juiz. As disposições de contratos conflituosos perante o juízo são reconstituídas em termos de liberdades calculistas, a intenção das partes, interesse da empresa ou interesse social, não há escolha das partes. Perante o juiz as partes não são indivíduos dotados de livre arbítrio, são verdadeiros objetos, os contratantes são ficções jurídicas que firmam contratos de cálculo – previsão, o instrumento em si é ficção, jogo de cálculo, há antecipação de riscos.”(ZENNI, Alessandro S.V., 2.006, p. 51).

igualdade de tratamento, a liberdade que confere autonomia ao ser humano há de ser uma conquista plena, de sorte que os limites contra o grupo e a interferência do Estado na esfera de livre arbítrio das pessoas passa a ser uma tarefa do direito, as chamadas liberdades negativas, ao mesmo instante em que o mínimo existencial requesta do grupo suplência e aporte, inclusive do aparato estatal. São os valores fundamentais e humanos, que, no nosso ordenamento se inserem entre os direitos e garantias inalienáveis que notabilizam qualquer pessoa como ente autônomo. E arremata que o sentido de eficácia horizontal dos valores humanos insculpidos no direito asseguram garantias em relação ao Estado e aos particulares (FLÓRES Y VALDÉZ, 1990. p. 149).

A simetria da posição do jusfilósofo com o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro grassa conteúdo jurídico de calibre no seio da dignidade da pessoa humana, bastando se remeta ao art. 5º, I, da CF e à isonomia de tratamento, como, ainda, o art. 5º, III, que impede o tratamento cruel e degradante ao sujeito, todo o arsenal de garantias do direito e processo penal contra a exacerbação do Estado no seu jus puniendi, enfeixados, basicamente na cláusula de presunção de inocência, reserva estrita da legalidade penal e o devido processo legal, como, também, no plano da legislação privada, o respeito aos direitos personalíssimos, bloqueio de ações contrárias à autonomia da vontade mas, paralelamente, limites à mesma autonomia ainda que exercida pelo próprio sujeito, as restrições às transmutações genéticas, barreiras e cercos a audácia cibernética com a recente Lei de Proteção de Dados, e a implementação de direitos sociais, econômicos e culturais tendentes a coroar a existência mínima de qualquer pessoa.

Essa argamassa que enreda a dignidade da pessoa humana, para fins de abordagem das pessoas com espectro autista é de capital acuidade, seja para autonomizá-lo como personalidade e cidadania, na esteira do art. 205, da CF, pela via da educação, seja para inseri-lo na pertença social, através de políticas públicas que lhe dotam de isonomia material perante a comunidade. E com essa abordagem perfunctória acostam-se pessoa e justiça como questão magna de direito.

Outrossim, vistos os direitos como proteções de papéis sociais sem a prudente avaliação das ações realizadas por traz destas funções, as assunções de responsabilidades e a subsidiariedade presentes nos grupos de fortalecimento das liberdades assertivas, inclusive o próprio Estado, surge um fenômeno designado de ideologia axiológica que, ao mesmo tempo em que promove núcleo duro do direito pela via normativa, relaxa sua capacidade decisória pelo enviesar hermenêutico, aviando espécie de estiolamento de conteúdo.

Tércio Sampaio Ferraz Junior ensina que o direito na perspectiva funcionalista, propõe-se à estabilização de expectativas sociais que mostram certas perturbações nos sistemas de comunicação entre a sociedade. A norma jurídica tem essa capacidade de imprimir qualquer invariante no sistema,

outrossim no instante de atuar o comando, em nome de fórmulas de justiça, insere-se um instante de flexibilização.

Eis as ideologias associadas ao aspecto axiológico. O hermenêuta tem a capacidade de, pela interpretação dos fatos, propor-se a uma atitude valorativa, não exatamente sobre a preferibilidade de valores, senão sobre a definição do que seja o próprio valor. Como assinala Ferraz Junior, “a valoração ideológica cria a possibilidade de se estimar as próprias estimativas, selecionar as seleções, em última análise, valorar os valores.” (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, 2007, p.587).

Isso quer significar, em última ratio, que a valoração, submetida à ideologia, põe-se em descrédito, porquanto é a partir da ideologia que são estabelecidas as condições para que os valores sejam “avaliados” ao sabor das necessidades e possibilidades da decisão, e isso gera um funcionalismo sistêmico porque admite que a sociedade se comunique a partir de valores com a hipótese de sua própria neutralidade, pois a ideologia de certa maneira adultera o valor, mirrando-o ou o amplificando.

Eis a teoria desenvolvida por Tercio Sampaio Ferraz Junior acerca do campo valorativo (canal de entrada dos fatos e valores) e programa normativo (canal de saída dos valores em forma de decisão), correspondendo a concretização de valores que se dirigem aos comportamentos sociais mas sempre observada a manutenção e sobrevivência do sistema como condição das decisões

De forma concreta, o espectro de pessoas com autismo, requestando a educação inclusiva, e as dificuldades técnicas e econômicas que as escolas apresentam, mesmo, para matrícula dos alunos portadores do transtorno. Essa materialização dos valores normatizados no texto constitucional e delineados nas leis infra-constitucionais mostra-se inconciliável com o plano cotidiano, seja porque educadores ainda mantêm visão segregadora, há grande ignominia acerca do tema e, ao fim e cabo, restrições econômicas fazem o substrato à toda dificuldade na inclusão postulada.

Se, eventualmente, são admitidos os autistas no sentido da inclusão educacional, esses são os dados, números e as estatísticas no accountability que propõe um sistema de educação como exigência de agenda global sobre educação proposta por organizações internacionais como Banco Mundial e UNESCO, sob discurso ideológico de que grupos vulneráveis haveriam de ser incluídos no sistema como forma de formar capital humano para fazer face às desigualdades brutais na acumulação do capital. Isso quer redundar em tocar muito distantemente o sentido da pessoa humana como se buscou referenciar alhures, pois impor políticas públicas aos países clientes a fim de que a educação inclusiva promova “o capital humano” (ser competitivo), tem o escopo de qualificar mão-de-obra como último dos vetores da educação na ambiência do capitalismo (ROBERTSON, S.; VERGER, 2012, p. 1.133-1.156).

O valor de desenvolvimento humano buscado pelo Banco Mundial, estratégias para promoção deste telus, também define quais são as prioridades e interesses a prevalecer e quais seriam as adjacências de segundo naipe, impondo-se aos países clientes, como é o caso do Brasil, através de normativas, as pautas transnacionais de progresso (PEREIRA, J. M. M., 2010).

Fica evidente que o sistema econômico, que subjaz ao sistema político-jurídico, preme pela promoção do desenvolvimento humano, concebendo-o como potencial ser competitivo, e se as capacidades técnicas (homo faber) traduzem o fenômeno humano, pessoas contém uma opulência ontofenomenológica que acerba em muito o registro visionado pelo capital, e aqui há um exemplo marcante de ideologia valorativa que murcha o sentido de dignidade humana.

Isso porque as agendas de educação protagonizadas pelas instituições internacionais com influência direta no jurídico-político brasileiro visam uma programação sistêmica do mercado da educação, submetendo políticas públicas internas (do Brasil) a partir dos mecanismos privados, onde se aguça a competição e, especialmente sobre a educação inclusiva, versa uma rotulação “politicamente correta” que se submete às diretivas econômicas propulsoras do chamado desenvolvimento.

João Marcio Pereira e Márcia Pletsch concluem que as deficiências são avaliadas nestas agendas dos organismos internacionais em um processo seletivo de funcionalidade dos indivíduos a partir da moldura de capital humano, ou seja:

Trata-se, portanto, de se pensar a funcionalidade dos indivíduos enquanto força de trabalho para o capital. Por outro lado, as considerações de ordem humanitária (como autonomia, dignidade, igualdade e liberdade) das pessoas com deficiência colocam a discussão sobre a sua inclusão no campo dos direitos humanos, o que, contraditoriamente, abre espaços para se questionar as premissas economicistas da própria inclusão auspiciada pelo RMD. Historicamente, o BM buscou se desviar do tema dos direitos humanos, a fim de evitar as críticas aos impactos socialmente regressivos de sua agenda econômica.” (PEREIRA, J.M e PLETSCHE, M., 2021).

Por que razão, então, uma ética do cuidado que permita outro vislumbre do direito e da política e em que sentido isso poderia contribuir com as políticas públicas inclusivas no âmbito da educação, é o que se anuncia a seguir.

5 O AUTISMO COMO TRANSTORNO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO - UM DIREITO SOCIAL

Kanner já em 1943, em artigo intitulado “Os Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo”, descreve o autismo como uma síndrome peculiar, marcando desordem fundamental identificada como

a incapacidade destes indivíduos relacionarem-se com outras pessoas desde o início da vida, tratando-se de um solipsismo o sintoma fundamental (SUPLICY, 2013, P. 23).

Na década de 70 um novel panorama contorna o autismo, considerando-se deficiência cognitiva em substituição ao primevo déficit social, até que em 2.013, outra reconfiguração engendra o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, onde se consigna o termo Transtorno de Espectro Autista (TEA), valendo descrever os caracteres principais do autismo conforme o referido manual:

Tabela 1: O Autismo de acordo com o DSM-5

Características principais	Idade de manifestação	Aspectos Importante para o diagnóstico diferencial
Prejuízo no desenvolvimento da interação social e da comunicação. Pode haver atraso ou ausência do desenvolvimento da linguagem. Naqueles que a possuem, pode haver uso estereotipado e repetitivo ou uma linguagem idiossincrática. Repertório restrito de interesses e atividades. Interesse por rotinas e rituais não funcionais	Antes dos 3 anos de idade.	Prejuízo no funcionamento ou atrasos em pelo menos 1 das 3 áreas: Interação social; Linguagem para comunicação social; Jogos simbólicos ou imaginativos.

Fonte: DSM-5 e elaborado pelo próprio autor, 2024.

Vale registrar que na pesquisa de Ana Maria Costa da Silva (2018, p. 1.343), 1% da população possui algum dos transtornos do espectro autista (TEA), sendo então o autismo o terceiro tipo de Transtornos Globais do Desenvolvimento mais verificado, ficando atrás apenas das malformações congênicas e da Síndrome de Down. A Associação Brasileira de Autismo estima que 1 milhão e 600 mil pessoas são portadores de TEA.

No que tange à etiologia, as causas dos TEA estão divididas em genéticas e ambientais, e o risco de uma criança desenvolver autismo é de 0,2 a 0,35%, enquanto estudos genéticos têm apontado que a recorrência familiar é aumentado em 3% a 8%.

Os autistas manifestam predileção por objetos inanimados às pessoas e faces humanas, gerando questões complexas de reconhecimento daqueles que lhes são próximos, como pais, professores, irmãos.

O desenvolvimento social é marcado por comportamento de apego prejudicado, não reconhecem ou não diferenciam as pessoas mais próximas em suas vidas e, seguidamente, podem demonstrar ansiedade extrema quando sua rotina é interrompida, sem embargo de que ao atingirem a idade escolar, sofrem evidente déficit na capacidade de brincar com seus pares e fazer amigos e, malgrado nas funções cognitivas marcarem grande habilidade no raciocínio verbal não vocalizam

sentimentos, estão alheios à interpretação de comportamentos sociais e não interagem socialmente (SADOCK e RUIZ, 2016).

Um consenso científico detecta no autismo disfunção neurológica orgânica, que afeta a capacidade de comunicação, conseqüentemente, de relacionamentos, e com isso aversão ao toque, distúrbios da percepção e da motricidade, aparente insensibilidade à dor, entre outros conseqüentários.

O desafio que se impõe diante da métrica atestada acerca dos autistas na sociedade brasileira é de promover a sua inclusão e o uso da ludicidade neste processo, tema que vem sendo muito discutido contemporaneamente, a fim de que sua vulnerabilidade, com a subsidiariedade grupal, permita-lhe expansão como pessoa no sentido mais sublime.

No Brasil, os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são garantidos por uma série de legislações e normativas que visam promover sua inclusão e proteção.

A Lei Berenice Piana (Lei 12.764-12), conhecida como Lei do Autismo, estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce, o atendimento integral e a garantia dos direitos das pessoas com TEA. Define também a obrigatoriedade de políticas públicas voltadas para esses indivíduos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146-15), reconhece as pessoas com TEA como deficientes, garantindo-lhes em direitos previstos no estatuto, como acessibilidade, educação inclusiva, saúde, trabalho e assistência social.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Portaria Interministerial n. 02, de 2.018), estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas destinadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com TEA.

O direito à saúde, que inclui o acesso a serviços especializados, terapias e tratamentos específicos para o desenvolvimento e o bem-estar das pessoas com TEA, conforme previsto no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Direito ao Trabalho e à Previdência Social que prevê medidas de inclusão no mercado de trabalho, como programas de capacitação e reserva de vagas, além de garantir o acesso aos benefícios previdenciários de forma adequada às necessidades das pessoas com TEA.

Especialmente sobre a educação inclusiva, remonta à Constituição Federal com reforço do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mediante a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que asseguram o acesso à educação em escolas regulares, com adaptações necessárias para atender às exigências educacionais especiais dos alunos com TEA, preconizando ainda o art. 7º, que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com

multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos e, em caso de reincidência, poderá leva-lo à perda do cargo.

A Lei de Diretrizes do Ensino 9.394-96, impõe que o Estado assegure o atendimento educacional especializado (AEE) gratuito aos educandos com deficiência, inclusive acometidos de transtornos de desenvolvimento, entre os quais, os autistas, o que foi referendado pela Lei 12.764-12, já excogitada.

A LDB vaza em seu bojo o suporte de currículos, métodos, técnicas e recursos educativos, além de organização específicos, sem descurar de educadores qualificados para promover a integração dos educandos em classes comuns, com o destaque de que essa inclusão se faça em escolas ordinárias, sendo as especializadas uma exceção.

Outrossim entre os desafios mais prementes aos portadores de espectro autista na educação apresenta-se a barreira estada pelos próprios gestores da educação em concebê-los como pessoas que integram a escola, não compondo contingente de educação especial vocacionados a espaço próprio⁴. Não há clareza sobre a isonomia de tratamento e o privilegio merecido à vulnerabilidade por parte dos profissionais da educação, certamente porque, sem o desenvolvimento das habilidades do cuidado e do afeto, alunos, em quaisquer circunstâncias, são vistos como papéis funcionais, talqualmente professores e educadores, imunizando-se todos de humanidade que reside por detrás das “máscaras sociais”.

6 ÉTICA DO CUIDADO NA REALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA POR MEIO DO DIREITO

Ética ganha a compreensão aristotélica de designar comportamento reto consoante o bem comum da cidade apresentando-lhe à felicidade, ou seja, na realização das virtudes, um bem agir e um bem viver, redundam em eudaimonia (ARISTÓTELES, 1999). A metafísica grega está plasmada na regra aristotélica e assim o foi até o apagar das luzes do medievo.

Kant traça uma linha divisória na história alçando o imperativo categórico como lei universal a partir da qual se constrói o conceito de humanidade; segundo suas prescrições o agir individual deve coincidir com uma máxima universal concebível, tornando-se o filósofo da lei, pelo que, ser ético é cumprir a lei. O papel sublimar do direito resulta desta descoincidência entre a ação subjetiva e o plano

⁴ Além disso, as autoras apontam à escassez de políticas públicas na educação inclusiva, ausência de coordenação entre saúde, serviço social e educação aos autistas no sentido de estimular o desenvolvimento humano e o acompanhamento terapêutico no âmago da escola. E não é só: os professores não são suficientes para aplacar a demanda de alunos especiais, e daquele contingente amealhado, poucos são os que detêm bagagem técnica para lidar com a educação inclusiva. CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho e RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim, 2009, pp.355-364.

genérico, ou seja, caberá à norma jurídica cumprir esse rito de passagem entre seres humanos púberes e a humanidade esclarecida (KANT, Immanuel, 2004, p. 52.)

Como se pontuou noutra passagem, o cumprimento da lei, no coevo, traduz um estratagema de risco e cálculo no engajamento sistêmico, máxime diante da sociedade das funções, cujas relações decantam qualquer apreciação sobre ética no agir, menos ainda deflagram responsabilidade assumida deliberadamente pelo agente.

A ética da lei, se ainda subsistente no programa do contrato social, para evitar perversões imorais na perspectiva do justo, já não responde à realização da pessoa humana como tarefa a ser plenificada. Essa racionalidade astuta atende às expectativas da estabilização do sistema social, há muito sequestrado pela economia estatística como já foi amiúde apontado alhures.

Reportando-se à ética do cuidado em Winiccot, Loparic destaca que antes de ser pensante, o ser humano é um ser carente, necessita de cuidado, ente que anseia cuidado, a formação de subjetividade pressupõe sensibilidade, o que, por si só, impõe guinada cognitiva, não sendo a razão formal o palco apto para processar essa perspectiva ética (LOPARIC, Zeljko, Winiccot, 2.013).

Inegável que o fenômeno humano é portador de toda a história de bilhões de anos do universo atraindo no seu tegumento os traços da cosmologia, biologia, até o reconhecimento da antropologia com o desenvolvimento de racionalidade, porém, antes de ser humano sapiens, trata-se de um mamífero que, por obra da espécie, dispõe de sistema límbico forjado há milhares e milhares de anos e que se experiencia no cuidado. O que acresce à condição humana é a consciência do cuidado, a compreensão de que, como gestor dessa totalidade materializada no planeta, interligada entre todos os seres viventes, cabe-lhe a missão de um devir ecozóico, uma expressão recentemente tratada por cosmólogos e teólogos reconhecendo a mesma dimensão invisível e espiritual depositadas no universo do qual o humano faz morada e em parte é constituído.

Portanto, esse imaterial que se planta em todos os seres, de cuja plêiade o homem gere, mas dele também está composto, merece a atenção nas dimensões do ético e jurídico, não só para que se lhes assegure a permanência da humanidade, mas que se lhes garanta a dimensão de futuro.

Calha bem recobrar-se o mito do Cuidado, e sua implicação com o humano, para refundação de outro paradigma ético, tratando em obra de Leonardo Boff (BOFF, Leonardo, 2.012, p. 76):

Um dia, quando Cuidado pensativamente atravessava um rio, ela resolveu apanhar um pouco de barro e começar a moldar um ser, que ao final apresentou a forma humana. Enquanto olhava para sua obra e avaliava o que tinha feito, Júpiter se aproximou. Cuidado pediu então a ele, para dar o espírito da vida para aquele ser, no que Júpiter prontamente a atendeu. Cuidado, satisfeita, quis dar um nome àquele ser, mas Júpiter, orgulhoso, disse que o seu nome é que deveria ser dado a ele. Enquanto Cuidado e Júpiter discutiam, Terra surge e lembra que ela é quem deveria dar um nome àquele ser, já que ele tinha sido feito da matéria de seu próprio corpo do barro. Finalmente, para resolver a questão os três disputantes aceitaram Saturno como

juiz. Saturno decidiu, em seu senso de justiça, que Júpiter, quem deu o espírito ao ser, receberia de volta sua alma depois da morte; Terra, como havia dado a própria substância para o corpo dele, o receberia de volta quando morresse. Mas, ainda disse Saturno, "já que Cuidado antecedeu a Júpiter e à Terra e lhe deu a forma humana, que ela lhe dê assistência: que o acompanhe, conserve sua vida e lhe dê o apoio enquanto ele viver. Quanto ao nome, ele será chamado Homo (o nome em latim para Homem), já que ele foi feito do humus da terra.

A questão basilar e central no percurso da ética do cuidado e do afeto está no sufocar de Eros e Anima, pela racionalidade ocidental, desde os primevos pensadores, deixando o tema do amor para plano periférico, ora tratado como falta e desejo por Platão, ora tratado como filia ou carinho somente pelos amigos e conterrâneos em Aristóteles, ora como pulsão e desejo em Freud, mas aquele que melhor se dedicara ao tema do amor, na condição de fraternidade, o Cristo, foi dogmatizado em regras e cânones, gerando sua repercussão à política, ao direito, e à própria cultura sistêmica, fechada, orgânica e completa.

O amor é abertura, diz Bergson⁵ (BERGSON, Henri, 2.009, p. 20), tão pulsante e latente como o halo conceitual da dignidade da pessoa humana, um ser em relação⁶, trata-se da poção anima que se apresenta a todo ser humano na sua dança harmônica com animus nos arquétipos de Jung. O juízo crítico presente na condição humana, próprio de seu desenvolvimento orgânico e antropológico, há de corresponder a uma primeira dimensão de amorosidade e cuidado, e somente nesta perspectiva haverá a concepção de pessoa e dignidade.

O rigor científico que prometeu o progresso na modernidade declina em racionalidade jurídico-econômica, estabilização das expectativas sociais pela via da decisão, sem descurar de que, a transnacionalização econômica controla até as políticas públicas internas e os países clientes são doutrinados pelas normativas de governança, com desdenho as noções de pessoa e dignidade com fim em si mesmo. Esse é o fosso cavado à custa da justiça.

Eduardo Bittar explanando o cuidado no direito frisa que

⁵ Bergson faz interessante apontamento dividindo a capacidade cognitiva do ser humano em superfície e profundidade. A primeira responderia aos impulsos mais basilares e às circunstâncias corriqueiras que exigem o agir pragmático e cotidiano, dotando o humano de reflexos e (re)ações, ainda que haja entre a provocação e a resposta alguma intermediação do tempo. Já em relação ao agir absolutamente livre, Bergson destaca uma dimensão contemplativa do existir, onde a inventividade e a criatividade exsurtem com o agir livre, porquanto, aqui, uma memória profunda de passado e experiências é acessada e passa a ser baliza para o próximo ato, então o presente é emprenhado de passado em direção ao futuro, o tempo já não é o do instante e o da cronologia, é como se fosse um tempo de duração, a própria ontologia do humano. In BERGSON, Henri. *A Energia Espiritual*. Tradução Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins e Fontes, 2.009, p. 20 e seguintes.

⁶ Em texto em homenagem ao professor Oswaldo Giacoia Junior, enfatizou-se que a dimensão de pessoa é relacional, expressão de amor, portanto de superabundância ética, por essa razão pessoa, e qualquer pessoa, tem conotação universal, enquanto conceito, mas é sempre singular, diante da memória e da história, não podendo ser assimilada à parte de um todo, senão qualquer pessoa é totalizante em relação às quais tudo passa a ser parte. ZENNI, Alessandro S. V. *A Profanação do Estado e do Direito como Direito a Ser Pessoa*. In *Labirintos da Filosofia. Estudos em Homenagem a Oswaldo Giacoia Junior*. Organizadores Caio Henrique Lopes Ramiro e Alan Ibn Chahrur. LiberArs Editora.

“como ciência, o direito, ao se imunizar da contaminação das aflições do injusto, o alimento fundamental de toda necessária demanda por justiça, converte-se em um conjunto de fórmulas conceituais que, divorciadas da realidade sensorial, projetam-se como conhecimento na dimensão de uma mente que não possui corpo e não se relaciona a corpos humanos de indivíduos vivos de cujas necessidades reais deveria se alimentar a legitimidade do próprio sistema jurídico. Por isso, o conhecimento do direito se torna frio e estéril, formal e formular, abstrato e conceitual, no lugar de humano e sensível, dialógico e reflexivo, socialmente vocacionado.” (BITTAR, Eduardo C.B, 2.008, p. 99-128).

O autista não pode ser adensado, pura e simplesmente, a um sujeito de direito, essa categoria abstrata carimbada no funcionalismo jurídico, trata-se de uma pessoa, aberto à realização enquanto tal, urgindo a suplência dos grupos até o Estado. Projetar sensibilidade à essa questão notadamente humana corresponde a resguardar da visão calculista restituindo ao humano o que é dele por direito. Humanos são seres vivos, dinâmicos e interativos.

Novamente recorrendo a Bittar

“a reflexão filosófica contemporânea deve ser sensível à questão de que a razão se substitui pelo afeto, mas incorpora o afeto como um modo de praticar uma ética do cuidado. (...) Portanto, a filosofia que extrai da biofilia o seu fundamento deve necessariamente alinhar-se na perspectiva da disseminação de uma identidade humana capaz de transpirar responsabilidade e afeto no trato entre ego e alter.” (BITTAR, Eduardo C.B, 2.008, p. 109).

Em síntese, enquanto o direito tratar a dignidade do autista dentro dos padrões forjados pelo Banco Mundial, na perspectiva dos escores, números e dados garantidores de injeções monetárias, toda a abundância do conceito de pessoa sofrerá castração valorativa conveniente a instrumentalização de humanos para fins econômicos. Cuidar é compreender o sensível e neutralizar o pragmático, técnico-racional.

Pontua-se com Warat, ao focar sobre a categoria do poder, narrando toda sua perversidade predatória e controladora, alavancada em estratégias, enquanto a amorosidade fomentaria uma sociedade cuja alquimia seja da união e dos sentimentos, e não de um pensamento de rechaço e fardo, medo e defesa de todos contra todos. (WARAT, Luis Alberto, 2.004, p. 301).

Cuidar é ação permanente, um modo de ser próprio dos humanos em relação aos outros humanos, trata-se de comunhão de interesses, respeito às pessoas, independente de rótulos, qualificativos, imprecisões. E nessa nova ética, tão antiga quanto a parte límbica do cérebro mamífero, que o artigo aposta para o cuidado das pessoas com transtorno de espectro de autismo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo trata da educação inclusiva como direito fundamental da pessoa com transtornos de espectro autista.

Se o direito se nutre da ética da pessoa humana como fim em si mesma, consubstanciado em valor fonte de matriz constitucional, superior e anterior a qualquer positividade jurídica, um fenômeno paradoxal passa a neutralizar o fenômeno da pessoa humana, pela bitola das ideologias axiológicas, reduzindo sensivelmente a concretização do valor no plano dos fatos.

Isso explica a abundância de normas jurídicas supedaneando o autista com inclusão na educação e, ao mesmo instante, denúncias de negativas de matrículas, escassez de profissionais aparatados para receber autistas nas escolas, despreparo de profissionais da educação para lidar com as limitações relacionais próprias de tais alunos, e, sobretudo, as preocupações centradas no “desenvolvimento” do autista formando-o para o mundo do capital, mormente detentor de capacitação técnica, quando educação rigorosamente encampa outros dois bens íngenes: formação de pessoa e consciência de cidadania.

A linguagem jurídica rebuscada e técnica, submetida aos números, dados e estatísticas, ao invés de emancipar, representa a segregação, normalização e controle, arrefecendo o desenvolvimento pessoal do sujeito.

Se a justiça constitui fundamento de validade do direito, sendo, ainda, indispensável para impedir um mundo de profunda desigualdade, cerceio e degradação humanas, uma superabundância ética pautada no amor e no cuidado merece o investimento dos juristas, enxergando sujeitos de direito, essas categorias frias e abstratas, como humanos viventes, sensíveis e coexistentes, que, para além da titularidade e portabilidade, haverão de ser cuidadas como pessoas.

Os campos espectrais não cessam de aparecer nos guetos, nos presídios, nos espaços de refugiados e quiçá nas escolas. A sensibilidade se revela a vereda ética na tomada das decisões jurídicas em prol de pessoas, máxime daqueles que, vulneráveis, requestam pela própria condição, a suplência e a inclusão.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: [s.n.], 1999.
- AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BERGSON, Henri. A Energia Espiritual. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins e Fontes, 2009.
- BITTAR, Eduardo C.B. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática: Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 8, n. 1, 2008.
- BENDA, Ernesto. Dignidad humana y derechos de la personalidad: Manual de derecho constitucional. Madri: Marcial Pons, 1996.
- BOÉCIO, Severino. Escritos: Opuscula sacra. Tradução de Juvenal Savian Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BOÉCIO, Severino. A Consolação da Filosofia. Tradução do latim de Willian Li. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.
- BOFF, Leonardo. O Cuidado Necessário. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.
- CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. Concepções de professores acerca dos fatores que dificultam o processo da educação inclusiva. Educação, Porto Alegre, v. 32, n. 3, 2009. Disponível em: www.periodicos.ufrgs.br/educacao.
- LOPES, Ana Maria Costa da Silva. O autismo e suas conexões: qual medicação para o autista? Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, 2019. Disponível em: www.revistapsicol.org.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas. Barueri: Manole, 2007.
- FLORES Y VALDEZ, Joaquim Arce. Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional. Madri: Editorial Civitas, 1990.
- FROMM, Eric. Anatomia da destrutividade humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LAREZ, Karl. Derecho civil: parte general. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

- LOPARIC, Zeljko. Winicott e a Ética do Cuidado. Florianópolis: DWW Editorial, 2013.
- NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PEREIRA, João Mendes Márcio. O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- PEREIRA, João Mendes Márcio; PLETSCHE, Marcia Denise. A Agenda Educacional do Banco Mundial para Pessoas com Deficiência e o Caso Brasileiro. Revista Brasileira de Educação, v. 26, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782021260057>.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Lisboa: Presença, 1971.
- RICOEUR, Paul. Leituras 1: em torno ao político. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1995.
- RICOEUR, Paul. O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução de Ivone G. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1.
- RICOEUR, Paul. Amor e justiça. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2010.
- ROBERTSON, S.; VERGER, A. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. Educação & Sociedade, Campinas, v. 33, n. 121, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000400012>.
- SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virgínia A.; RUIZ, Pedro. Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.
- SUPLICY, Adriana Mazzilli. Autismo Infantil: Revisão Conceitual. Revista Neuropsiquiátrica Infância e Adolescência, v. 1, n. 1, p. 21-28, 1993.
- TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. Vol. 2. 4. ed. Tradução de Alexandre Correia. Campinas-SP: Ecclesiae, 2016.
- WARAT, Luis Alberto. Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ZENNI, Alessandro S.V. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- ZENNI, Alessandro S.V. A Profanação do Estado e do Direito como Direito a Ser Pessoa. In: RAMIRO, Caio Henrique Lopes; CHAHRUR, Alan Ibn (orgs.). Labirintos da Filosofia: Estudos em Homenagem a Oswaldo Giacoia Junior. São Paulo: LiberArs Editora, [s.d.].